

PORTARIA FMSC N.º 260, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 4, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Instrução Normativa n.º 04, de 14 de agosto de 2026, que regulamenta a realocação em local salubre e operacionalização administrativa do afastamento previsto no art. 394-A, §3º da CLT, observadas as normas previdenciárias vigentes, em caso de impossibilidade de realocação; regulamenta o intervalo especial para as lactantes. O presente instrumento revoga a Instrução Normativa n.º 01/2023 (Portaria n.º 107/2023), a Portaria n.º 48/2024, Portaria n.º 117/2026 e Portaria n.º 004/2026, publicada em 06 de agosto de 2026.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS – FMSC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25 do Decreto Municipal n.º 863, de 26 de dezembro de 2011, que regulamenta a Lei Municipal n.º 5.565, de 30 de dezembro de 2010, e

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a proteção constitucional à maternidade e à infância com a continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde.

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, XVIII, da CRFB/1988 e nos art. 394-A e art. 396, ambos da CLT/1943;

CONSIDERANDO o disposto na Solução de Consulta n.º 287/2019 da Coordenação Geral de Tributação – COSIT da Receita Federal do Brasil – RFB e art. 63 da Instrução Normativa n.º 2.055/2021 da RFB;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) de amamentação até os 2 (dois) anos de idade do infante;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, aliada ao seu dever de auto-organização, com vista a garantir a eficiência do serviço público.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Para fins de interpretação desta instrução normativa – IN, entende-se por:

I – Empregada Pública: pessoa contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho pela Fundação Municipal de Saúde de Canoas.

II – Lactante: empregada pública que produz leite e amamenta até os 6 (seis) meses de idade da criança e, após tal idade, quando a saúde do(a) filho(a) exigir, limitado aos 2 (dois) anos de idade da criança, mediante laudo médico específico;

III – Lactente: criança que é amamentada por sua genitora até os 6 (seis) meses de idade e, após tal idade, quando a saúde do(a) filho(a) exigir, limitado aos 2 (dois) anos de idade, mediante laudo médico específico;

IV – Laudo médico: documento que contém o relato escrito, pormenorizado, da necessidade de manutenção da amamentação por motivos de saúde ou tratamento dirigido;

V – Atestado médico: documento que contém o relato escrito de constatação médica de forma sintética referente a condição de saúde ou tratamento dirigido;

VI – Gestante: empregada pública que comprova, por meio de atestado médico, a condição de estado gravídico.

Art. 2º Às empregadas públicas gestantes ou lactantes lotadas em locais insalubres, devidamente identificadas pelo Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT), será garantida, prioritariamente, a realocação para local salubre.

§ 1º – Na impossibilidade de realocação da empregada para local salubre, será dada entrada no procedimento administrativo para concessão do afastamento junto à Previdência Social, previsto no art. 394-A, §3º da CLT, e os procedimentos para operacionalização do salário-maternidade quando cabível.

§ 2º A inviabilidade da realocação deverá ser formalmente motivada, mediante demonstração objetiva da inexistência de atividade compatível, observadas as atribuições do emprego público, a organização administrativa, a disponibilidade de postos de trabalho e o parecer técnico da Diretoria Técnica.

§ 3º A Diretoria Técnica realizará Parecer Técnico de Viabilidade de Realocação para Local Salubre, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do afastamento preliminar o qual trata o artigo 3º, § 1º, devendo remetê-lo à DGP.

§ 4º A DGP, após o recebimento do Parecer Técnico de Viabilidade de Realocação para Local Salubre da Diretoria Técnica, terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para comunicar a empregada pública da decisão administrativa.

§ 5º Os prazos previstos nos §§ anteriores constituem prazos ordinários para a conclusão das respectivas providências, podendo, excepcionalmente, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário, mediante justificativa expressa e devidamente registrada, quando a complexidade da análise, a necessidade de diligências complementares, a obtenção de documentos, informações ou avaliações técnicas, a atuação de terceiros, caso fortuito, força maior ou outra circunstância devidamente fundamentada impossibilitar sua conclusão no prazo originalmente estabelecido, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à proteção da saúde e da segurança da empregada pública durante o período de análise.

CAPÍTULO II

Seção I

Afastamento da Gestante e Lactante de Atividade Insalubre

Art. 3º Sendo constatado que há empregada pública em condições gravídica ou de lactação lotadas em local insalubre, dar-se-á o seguinte encaminhamento:

I – A empregada pública deverá comunicar de imediato sua chefia direta, devendo se afastar imediatamente de atividades insalubres, bem como agendar em caráter de urgência, junto ao SESMT, consulta médica para apresentação do atestado médico ou laudo médico, atestando sua condição. No ato da consulta médica, no SESMT, deve-se realizar o preenchimento do Requerimento de Afastamento de Atividade Insalubre por Gestação ou Lactação.

II – Sobrevindo resposta do médico do trabalho sobre a ausência de condição gravídica ou condição de lactante, a empregada pública será encaminhada para retornar ao local de trabalho de origem.

III – Sobrevindo resposta do médico do trabalho confirmando o estado gravídico ou a condição de lactante da empregada pública, na qual constará sobre o afastamento de atividades insalubres, será imediatamente encaminhada à DGP para preenchimento do Termo de Afastamento Preliminar.

IV - Enquanto perdurar o período de Afastamento Preliminar que trata o artigo 3º, § 1º, realizar-se-á o Parecer Técnico de Viabilidade de Realocação para Local Salubre, no qual constará a fundamentação sobre a possibilidade ou não de realocação da empregada pública em local salubre, considerando:

- a) o cargo e as atribuições;
- b) disponibilidade de local para o exercício das funções;
- c) disponibilidade de quadro vago para preenchimento em local salubre.

§ 1º A empregada pública será removida de forma preliminar da atividade insalubre, sendo-lhe atribuídas atividades compatíveis ou local provisoriamente considerado salubre, sempre que possível, sem prejuízo de sua remuneração, até que sobrevenha a resposta do Parecer Técnico de Viabilidade de Realocação para Local Salubre que faz menção os incisos IV deste dispositivo legal.

§ 2º Os termos assinados serão arquivados na pasta funcional da empregada pública.

§ 3º Para comprovação da condição de lactante, a empregada pública deverá apresentar laudo específico até os 2 (dois) anos de idade do lactente, sendo a condição reavaliada pelo médico do trabalho, observada a seguinte periodicidade:

- a) trimestral, até que a criança complete 1 (um) ano de idade;
- b) mensal, para crianças acima de 1 (um) ano de idade até os 2 (dois) anos de idade.

§ 4º Toda decisão relativa à permanência, realocação ou impossibilidade de realocação deverá ser formalmente registrada em processo administrativo próprio.

Seção II

Realocação em atividade salubre e do intervalo especial da lactente

Art. 4º Sendo constatada a viabilidade da realocação da empregada pública em local salubre, através do Parecer Técnico de Viabilidade de Realocação para Local Salubre realizado pela Diretoria Técnica, dar-se-á o seguinte encaminhamento:

I – A DGP encaminhará a empregada pública ao médico do trabalho para realização do exame de mudança de risco ocupacional, que levará em consideração a indicação do local e atividades de trabalho informados pelo Parecer Técnico de Viabilidade de Realocação para Local Salubre.

II - Sobrevindo resposta do médico do trabalho, a empregada pública será informada, pela DGP, de seu novo local de trabalho, chefia imediata, jornada laboral e demais informações inerentes, com a devida assinatura do Termo de Afastamento da Atividade Insalubre.

Art. 5º A realocação permanecerá durante o período de estado gravídico ou condições de lactação.

Parágrafo único. Sendo de interesse da Administração Pública, poder-se-á manter a empregada pública laborando em local salubre após a cessação do estado gravídico ou condição de lactação.

Art. 6º Para amamentar seu filho, inclusive o adotado, a empregada pública terá direito a 2 (dois) períodos de intervalo, de meia hora cada, computados dentro da própria jornada, até o lactante completar 6 (seis) meses de idade. O prazo poderá ser estendido até os 2 (dois) anos do infante, sendo necessária a comprovação da condição de lactante nos mesmos moldes do art. 3º, § 3º desta instrução normativa.

§ 1º O horário dos intervalos intrajornada a que faz menção o *caput* deverá ser definido em acordo individual entre a empregada pública e a FMSC.

I – O gozo dos intervalos deverá ser anotado no controle de jornada.

II – Não havendo acordo quanto ao horário do intervalo especial, nos termos do § 1º, caberá ao empregador implementar, a seu critério, o efetivo horário para fruição pela lactante.

§ 2º O prazo previsto no *caput* poderá ser estendido até os 2 (dois) anos do infante, sendo necessária a comprovação da condição de lactante nos mesmos moldes do art. 3º, § 3º desta instrução normativa.

§ 3º O intervalo a que faz menção *caput* poderá, querendo a trabalhadora, ser gozado de forma continuada, sem que isso configure um desvirtuamento do direito da trabalhadora.

Seção III

Da operacionalização do salário-maternidade nas hipóteses de impossibilidade de realocação.

Art. 7º Sendo constatada a inviabilidade da realocação da empregada pública em local salubre, através do Parecer Técnico de Viabilidade de Realocação para Local Salubre realizado pelo Diretoria Técnica, dar-se-á o seguinte encaminhamento:

I – A Diretoria responsável procederá, no sistema próprio, a informação da inserção da empregada pública em licença-maternidade, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária aplicável, para fins de reembolso ou abatimento das despesas junto à RFB;

II – A empregada pública e sua chefia imediata serão informadas pela DGP da concessão da licença-maternidade nos termos da legislação trabalhista e previdenciária aplicável, por impossibilidade de sua realocação em local salubre, com a devida assinatura do Termo de Afastamento da Atividade Insalubre.

III – Cessada a condição que ensejou o afastamento da empregada pública, a empregada pública deverá agendar consulta, junto ao SESMT, com o médico do trabalho para realização do exame de retorno ao trabalho;

IV – Sobrevindo resposta do médico do trabalho, a empregada pública será encaminhada à DGP para ser informada de seu novo local de trabalho, chefia imediata, jornada laboral e demais informações inerentes ao retorno ao trabalho.

Art. 8º Durante a percepção do salário-maternidade, a empregada pública não poderá desempenhar nenhuma atividade laboral em ambiente insalubre em outro empregador.

Parágrafo único – Quando do afastamento em licença-maternidade, a empregada pública assinará termo atestando que não laborará em locais insalubres em outro empregador, seja ele componente da Administração Pública em todas as esferas, seja ele componente da iniciativa privada, sob pena de comunicação ao INSS para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Art. 9º Sobrevindo a possibilidade de lotação em local salubre, referente a empregada pública que frua de salário-maternidade nos termos da legislação trabalhista e previdenciária aplicável, essa poderá ser convocada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública, para retorno a suas atividades, observadas as diligências previstas na Seção I e II deste Capítulo.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 10º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a instrução normativa n.º 01/2023 (portaria n.º 107/2023), a portaria n.º 48/2024 e a portaria n.º 117/2026.

Canoas, 14 de agosto de 2026

RAQUEL JOANA DE OLIVEIRA ALMEIDA CAETANO
Diretora-Presidente

ANEXO I

Requerimento de afastamento de atividade insalubre por gestação ou lactação

Nome:	Matrícula:
Alocação:	Cargo:
E-mail:	Telefone:

Venho requerer à FMSC o afastamento do local insalubre no qual exerço minhas atividades atualmente, em razão de () Gestação / () Lactação, conforme previsto no art. 394-A da CLT e disposto na Instrução Normativa n.º 004/2026.

Declaro estar ciente de que a concessão e a manutenção do afastamento observará a legislação vigente, a caracterização da insalubridade do ambiente de trabalho e a avaliação técnica realizada pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

Declaro estar ciente das diligências que me competem, nos termos da Instrução Normativa n.º 004/2026.

Declaro que estou ciente que não poderei exercer atividade insalubre, em qualquer grau, em outro vínculo durante o período em que estiver afastada por este fundamento, devendo comunicar à FMSC a existência de outros trabalhos para análise de compatibilidade da situação funcional, sob pena de apuração administrativa, observados o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do Regulamento de Pessoal.

14 de agosto de 2026

NOME DO COLABORADOR:

Cargo:

Matrícula:

ANEXO II

TERMO DE AFASTAMENTO PRELIMINAR DA ATIVIDADE INSALUBRE

Nome:	Matrícula:
Alocação:	Cargo:
E-mail:	Telefone:

Considerando a previsão do art. 394-A da CLT/1943 e da Instrução Normativa n.º 004/2026, que determina o afastamento da trabalhadora gestante ou lactante da atividade insalubre, a Diretoria de Gestão de Pessoas da FMSC determina:

☐ Afastamento preliminar das atividades insalubres em razão da declaração do médico do trabalho, realizada em consulta nesta Fundação, confirmando o estado gravídico ou a condição de lactante da empregada pública, nos termos do art. 3º, § 1º da Instrução Normativa n.º 004/2026.

☐ Afastamento preliminar para local provisoriamente considerado salubre.

O presente afastamento preliminar tem validade até que sobrevenha comunicação formal da Diretoria de Gestão de Pessoas para a empregada pública, quanto à análise do Parecer Técnico de Viabilidade de Realocação para Local Salubre realizado pelo SESMT.

A empregada declara que foi cientificada das suas obrigações a que faz menção a Instrução Normativa n.º 004/2026.

Art. 3º, § 1º A empregada pública será removida de forma preliminar da atividade insalubre, sendo-lhe atribuídas atividades compatíveis ou local provisoriamente considerado salubre, sempre que possível, sem prejuízo de sua remuneração, até que sobrevenha a resposta do Parecer Técnico de Viabilidade de Realocação para Local Salubre que faz menção os incisos IV deste dispositivo legal.

14 de agosto de 2026

Nome do(a) diretor (a):	Nome do colaborador:
Nome de Gestão de Pessoas?	Cargo:
Matrícula:	Matrícula:

ANEXO III

TERMO DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE INSALUBRE

Nome:	Matrícula:
Alocação:	Cargo:
E-mail:	Telefone:

Considerando a previsão do art. 394-A da CLT/1943 e da Instrução Normativa n.º 004/2026, que determina o afastamento da trabalhadora gestante ou lactante da atividade insalubre, a Diretoria de Gestão de Pessoas da FMSC determina

☐ Realocação para local salubre: _____

☐ Afastamento das atividades laborais por impossibilidade de realocação para local salubre ou realização de teletrabalho considerando o cargo, as atribuições e a ausência de vaga para laborar em local salubre.

A empregada declara que foi cientificada das suas obrigações a que faz menção a Instrução Normativa n.º 004/2026 com relação a periodicidade do envio do laudo médico específico e a avaliação pelo médico do trabalho.

Art. 3º, § 3º Para comprovação da condição de lactante, a empregada pública deverá apresentar laudo específico até os 2 (dois) anos de idade do lactente, sendo a condição reavaliada pelo médico do trabalho, observada a seguinte periodicidade:

a) trimestral, até que a criança complete 1 (um) ano de idade;

b) mensal, para crianças acima de 1 (um) ano de idade até os 2 (dois) anos de idade.

14 de agosto de 2026

Nome do(a) diretor (a):	Nome do colaborador:
Nome de Gestão de Pessoas?	Cargo:
Matrícula:	Matrícula: